PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 508, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Sra. Presidente,

Srs. Vereadores,

O projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa tem como escopo dispor sobre a qualificação pelo Poder Executivo de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como organizações sociais com atividades dirigidas à prestação de serviços sociais, com base na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, cópia anexa, tendo como finalidade o atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão a ser firmado pelo Município de Marabá e a Organização Social, observadas as regras gerais do direito público.

Para tanto, a entidade privada selecionada deverá atender as condições estabelecidas neste projeto de lei, tais como: a comprovação de registro de seu ato constitutivo; natureza social de seus objetivos relativos à sua área de atuação; finalidade não-lucrativa, bem como previsão em seu Estatuto e/ou Contrato Social a indicação de órgão de deliberação superior e de direção, como Conselho de Administração.

Concernente ao Conselho de Administração, este será composto em sua maioria, no total de 2/3 (dois terços), por representantes desta entidade municipal.

Acerca dos servidores do Município de Marabá que estiverem vinculados ao serviço transferido, estes poderão ser disponibilizados à Organização Social, sendo assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego, inclusive os reajustes gerais concedidos pelo Poder Executivo.

Além disso, fica resguardado a intervenção deste Município para assumir a execução dos serviços que foram transferidos, na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, a fim de manter a sua continuidade.

Destarte, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, conta-se com a preciosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, com dispensa dos interstícios regimentais, na forma de urgência, para que desta forma, possamos permitir o adequado funcionamento desta Administração Pública Municipal de Marabá.

Sem mais, renovamos protestos de estima e consideração, extensivos a todos os membros desta Casa de leis.

Cordialmente,

**JOÃO SALAME NETO**
Prefeito de Marabá

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro

**PROJETO DE LEI Nº 508, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
Seção I

**Art.1º.** O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e saúde, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei, bem como aos preceitos determinados na Lei Federal de nº 9.637/1998.

**Parágrafo único.** Nos casos de abrangência, sendo necessário firmar contrato de gestão para áreas diversas, a regulamentação dar-se-á por meio de Decreto.

**Art. 2º.** São requisitos específicos para que a entidade privada se habilite à qualificação como Organização Social:

I- Comprovar natureza social de seus objetivos relativos à sua área de atuação;

II- Comprovar finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III- previsão expressa de ter, como órgão de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração ou curador e de uma diretoria, definidos nos termos do Estatuto, asseguradas composição e atribuições normativas e de controles básicos previstos nesta Lei;

IV- previsão de participação no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, em atendimento a Lei Federal de nº 9.637/1998;

V- obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

VI- no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

VII- em caso de extinção, a obrigatoriedade de que o seu patrimônio, legados e doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, oriundas do Contrato de Gestão com este ente, sejam incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei;

VIII- todas as previsões elencadas no art. 6º, III, da presente lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, procedido de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Seção II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 3º**. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observados, para fins de atendimento aos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I- ser composto em sua totalidade por 10 (dez) membros, da seguinte forma:

a) 40% (quarenta por cento) de representantes do Poder Público Municipal, na qualidade de membros natos, indicados pelo Prefeito Municipal de Marabá ou por delegação pelo Secretário municipal da área fim;

b) 30% (trinta por cento) de membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, na qualidade de membros natos;

c) 30% (trinta por cento) de membros da Organização Social, na qualidade de membros natos, indicados pelo Representante Legal da referida Organização Social, de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.

II - o mandato dos membros eleitos, ou indicados, para compor o Conselho será de 2 (dois) anos, admitida recondução;

III - Ficará a cargo do Chefe do Poder Executivo desta municipalidade a concessão de ajuda de custo aos conselheiros nos termos do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998.

**Parágrafo único.** No que se refere à ajuda de custo, cada conselheiro receberá a mesma de forma mensal, devendo, todavia ser comprovado sua participação pela determinação do inciso VII do art. 4º desta Lei, seguindo o valor pecuniário contido no anexo único deste Diploma Legal.

**Art. 4°**. São atribuições privativas do Conselho de Administração:

I – no ato de sua composição, aprovar e dispor sobre alteração no Regimento que regerá sua organização interna;

II - definir o âmbito, os objetivos e diretrizes de atuação da entidade, em conformidade com esta Lei;

III- aprovar a proposta de orçamento e o programa de investimento da entidade;

IV- designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa;

VI - aprovar e encaminhar, ao órgão público supervisor, os relatórios gerenciais e de atividade da entidade, elaborados pela diretoria;

VII – realizar reuniões deliberativas no exercício financeiro, mensalmente, para fins de avaliação e ajustes concernentes a execução dos serviços pela Organização Social e extraordinariamente, quando necessário.

**Parágrafo único.** Atinente às reuniões extraordinárias, estas não poderão exceder o máximo de 01 (uma) vez por mês.

**Art. 5°.** A diretoria terá sua composição e atribuições definidas no Regimento do Conselho da Administração.

Seção III
DA LICITAÇÃO

**Art. 6º**. A licitação da entidade para a assinatura do contrato de gestão far-se-á com observância das seguintes etapas:

I- publicação do edital;

II- recebimento e julgamento das propostas técnicas e financeiras;

III- exame de regularidade jurídico-fiscal, da boa situação financeira e da necessária experiência do contrato de gestão.

**Art. 7º.** O edital conterá:

I- a descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados para esse fim;

II- critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

III- prazo para apresentação da proposta de trabalho;

IV- metas mínimas a serem atendidas e/ou superadas pela Contratada em determinado prazo ou período, durante a execução do contrato de gestão, definidas em termos de unidades fiscais ou índices.

**Art. 8°.** A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem transferidos e, ainda:

I- especificação do programa de trabalho proposto;

II- definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade dos serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

III- definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

IV- comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

V- comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão, de no mínimo de 03 (três) anos.

VI- economicidade;

VII- otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

**§1º.** A comprovação da boa situação financeira da entidade far-se-á por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

**§2°.** A exigência do inciso V deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência técnica e gerencial na área relativa à atividade a ser executada, bem como pela capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem executados, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas.

**Art. 9º.** A Organização Social poderá ser convidada a assinar contrato de gestão, sem a exigência da seleção prévia a que se refere esta Lei:

I- se demonstrada a inviabilidade de competição; ou

II- em situação excepcional, em razão de preservação de serviço indispensável, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, dar-se-á inviabilidade de competição, quando:

I- após a publicidade do edital a que se refere esta Lei, apenas uma entidade houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida;

II- na hipótese do art. 25 da lei nº 8.666/93.

Seção IV
DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 10.** Para efeitos desta Lei, considera-se contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social com vistas à formação de parceria entre as partes, no desempenho das ações e serviços a cargo desta.

**Art. 11.** O contrato de gestão será instrumentalizado por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais do direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

I- atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão;

II- indicação de que, em caso de extinção da entidade ou rescisão do contrato de gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou de outra Organização Social, qualificada na forma da lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III- adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV- obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado ou Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;

V- obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela entidade, estipular as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI- vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão;

**Art. 12.** É condição indispensável para a assinatura do contrato de gestão a prévia qualificação da Organização Social da entidade selecionada, bem como o atendimento dos requisitos básicos de que trata o art. 2° desta Lei.

**Art. 13.** São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão, no âmbito das Organizações Sociais:

I- a diretoria da entidade, à qual caberá executar o contrato de gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II- os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade.

Seção V
DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 14.** O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos órgãos de controle interno e externo do Município, serão efetuados:

I- quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, por uma junta composta de servidores da Secretaria Municipal da área fim, mediante regulamentação do Poder Executivo Municipal;

II- quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 15.** A prestação de contas da entidade, a ser apresentada trimestralmente, ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á por meio de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

**§ 1º.** Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-los à Secretaria do Município da área fim.

**§ 2º.** A Organização Social deve apresentar plano operacional da prestação de serviços públicos que se propõe assumir, discriminando especificamente seus objetivos e metas, bem como os meios necessários para alcançá-lo, o qual será objeto de avaliação e constará do contrato de gestão a ser firmado com o Município;

**§ 3º.** Receber parecer favorável do Município, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, tendo por base a avaliação do plano operacional, referente à prestação dos serviços em análise;

**Art. 16.** A Organização Social deverá apresentar ao órgão supervisor, ao final de cada exercício financeiro, a prestação de contas, contendo, em especial, relatório de gestão, balanço e demonstrativos financeiros correspondentes, devendo ser elaborada em conformidade com o contrato de gestão e demais disposições normativas sobre a matéria.

**§1°.** A Organização Social deverá apresentar relatório de execução do contrato de gestão ao final de cada exercício financeiro, ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo Poder Público, contendo comparativo específico das metas propostas e resultados alcançados, além de outras informações consideradas necessárias.

**§2°**. Ao final de cada exercício financeiro, serão elaborados relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o Secretário Municipal da área correspondente proceder a análise avaliativa e encaminhá-los, acompanhados de seu parecer conclusivo, à Controladoria Geral do Município.

**Art. 17.** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por parte da Organização Social, darão ciência do fato à Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral do Município para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação.

**Art. 18.** Os dirigentes da Organização Social responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos causados em decorrência de sua ação ou omissão.

**Art. 19.** Sem prejuízo das medidas a que se referem os artigos anteriores, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município, para que se requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Seção VI
DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ NO SERVIÇO TRANSFERIDO

**Art. 20.** Poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, a fim de manter a sua continuidade.

**§1°.** Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada a culpa dos gestores, a Organização Social retornará à execução dos serviços.

**§2°.** Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais da Administração Pública Municipal.

**Art. 21.** Será declarada a desqualificação da Organização Social se houver o descumprimento desta Lei ou do contrato de gestão, devendo o serviço ser revertido ao Município sem prejuízo das sanções cabíveis.

Seção VII
DO SERVIDOR PÚBLICO

**Art. 22.** Os servidores do Município que estiverem vinculados ao serviço transferido poderão ser disponibilizados à Organização Social.

**§1º.** Aos servidores colocados à disposição da Organização Social serão assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego, inclusive os reajustes gerais concedidos ao Poder Executivo.

**§2º.** Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social, cujas diretrizes estarão consignadas no contrato de gestão.

**Art. 23.** O servidor que não for colocado à disposição da Organização Social deverá, observado o interesse público, ser:

I- relotado, com o respectivo cargo, em outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, garantido os seus direitos, cujos PCCRS sejam idênticos, de acordo com o interesse da Administração;

II- devolvido ao órgão de origem;

**Art. 24.** O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição revogada, caso em que serão observados os procedimentos definidos nos incisos do artigo anterior.

**Art. 25.** Fica assegurada ao servidor cedido à Organização Social a contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

Seção VIII
DA DESQUALIFICAÇÃO

**Art. 26.** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão e/ou nesta Lei.

**§1º.** A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo a Organização Social e seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**§2º**. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§3º**. É caso de desqualificação da Organização Social a não manutenção dos imóveis públicos cedidos ou desvio de sua finalidade.

Seção IX
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

**Art. 27.** As entidades qualificadas como Organizações Sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, em especial os tributários, enquanto viger o contrato de gestão.

**Art. 28.** Os recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão poderão ser destinados às Organizações Sociais, dispensada a licitação, conforme cláusula expressa no contrato de gestão.

**§1º.** Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

**§2º.** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Poder Público Municipal e dependendo de prévia avaliação e expressa autorização do Poder Legislativo.

Seção X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29.** Não será permitida a mudança de denominação das unidades cujas atividades vierem a ser executadas por Organização Social.

**Art. 30.** O Poder Legislativo autorizará o Poder Executivo a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 31.** Os empregados contratados pela Organização Social não terão qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela Organização Social.

**Art. 32.** A qualquer tempo, o órgão supervisor e a Organização Social poderão de comum acordo, rever os termos do contrato de gestão, desde que devidamente justificado e preservado o interesse público Municipal.

**Art. 33.** O Poder Executivo e a Organização Social disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos e no Portal da Transparência, os contratos de gestão celebrados e os respectivos relatórios de gestão.

**Art. 34.** Esta Lei será regulamentada por Decreto.

**Art. 35.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, em 04 de Novembro de 2013.

**JOÃO SALAME NETO**
Prefeito Municipal de Marabá

## ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 508, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

## 1- RELAÇÃO DE QUANTITATIVO E AJUDA DE CUSTO DOS CARGOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE SOCIAL- OS.

| ORD. | QUANT | CARGO | QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS | AJUDA DE CUSTO POR REUNIÃO |
|---|---|---|---|---|
| 01 | 04 | Conselheiro | Representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal de Marabá ou por delegação pelo Secretário municipal da área fim. | • **Ajuda de custo base: R$ 833,19** |
| 02 | 03 | Conselheiro | Membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil. | • **Ajuda de custo base: R$ 833,19** |
| 03 | 03 | Conselheiro | Membros da Organização Social, indicados pelo Representante Legal da referida Organização Social. | • **Ajuda de custo base: R$ 833,19** |
| | | | | **Valor Total: R$ 8.331,90** |

## 2- RELAÇÃO DE QUANTITATIVO E AJUDA DE CUSTO DOS CARGOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE SOCIAL- OS NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4°.

| ORD. | QUANT | CARGO | QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS | AJUDA DE CUSTO POR REUNIÃO |
|---|---|---|---|---|
| 01 | 04 | Conselheiro | Representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal de Marabá ou por delegação pelo Secretário municipal da área fim. | • **Ajuda de custo base: R$ 1.666,38** |
| 02 | 03 | Conselheiro | Membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil. | • **Ajuda de custo base: R$ 1.666,38** |
| 03 | 03 | Conselheiro | Membros da Organização Social, indicados pelo Representante Legal da referida Organização Social. | • **Ajuda de custo base: R$ 1.666,38** |
| | | | | **Valor Total: R$ 16.663,80** |